# **PROJETO DE LEI Nº /17**

(de autoria do Legislativo)

**Dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar em vias ou logradouros públicos, em especial, quando da realização de grandes eventos, na Cidade de Tatuí, e dá outras providências.**

 A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica sujeita à advertência, e, em caso de reincidência, a multa de 20 Ufesp’s à pessoa que urinar em vias ou logradouros públicos.

**Parágrafo único** As sanções previstas no "caput" deste artigo poderão ser aplicadas, em conjunto ou isoladamente, considerando-se as condições pessoais do infrator e as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, facultada a utilização de meios informatizados e equipamentos eletrônicos na apuração da respectiva infração.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá promover campanhas preventivas de conscientização, com vistas ao apoio e à adesão da população aos termos desta lei, em especial, quando da realização de grandes eventos na cidade.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 23 de maio de 2017.**

**MARQUINHO DE ABREU**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

Tal projeto de lei é de suma importância e interesse público para a população, visto que por objetivo coibir a prática tão comum, indesejável e repreensível da micção em vias e logradouros públicos, gerando incômodo aos munícipes e afetando o bem-estar de moradores e comerciantes dos locais diretamente envolvidos.

Mais do que prever sanções, pretende-se com esta propositura munir o Poder Público de um instrumento de atuação muito mais poderoso, o de conscientização, fazendo com que a população entenda, de fato, a necessidade de respeito à civilidade e convivência social harmônica, ao mesmo tempo em que o obriga a melhor planejar e organizar seus próprios eventos.

Insta mencionar que essa importante propositura não se caracteriza como novidade no cenário jurídico nacional, eis que na cidade do Rio de Janeiro já é realidade (da Lei Municipal n° 5.930), aprovada com base em parâmetros semelhantes e aplicada com sucesso desde 2015.

Diante do exposto, apresento este projeto, de supremo interesse público, esperando contar mais uma vez com os nobres pares na aprovação da presente proposição.

**MARQUINHO DE ABREU**

**Vereador**